

PARA: SGE MEMO/SRE//Nº66/2004

DE: SRE DATA: 5/4/2004

Assunto: Aprovação de Procedimento de Estabilização e Dispensa de Requisito de Registro na Emissão Primária de Ações Ordinárias de Emissão da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A (ALL) – Processo CVM Nº RJ/2004/1797

Senhora Superintendente Geral,

Referimo-nos ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Estabilização de Preço de Ações Ordinárias (Contrato de Estabilização), cuja minuta em anexo instrui o processo em referência (fls 103 a 110), ora em análise nesta SER/GRE2, sendo parte integrante da distribuição pública em tela.

A propósito, a ALL pretende contratar o Banco Merrill Lynch de Investimentos S.A. para, por intermédio de uma Corretora, realizar procedimentos de estabilização do preço no âmbito da referida oferta, com a finalidade de evitar que o preço das ações ordinárias da ALL oscile abruptamente no curto prazo, em relação ao preço de subscrição ou aquisição obtido na oferta, o que seria prejudicial tanto à ALL quanto aos investidores.

Cabe assinalar que, com a edição da Instrução CVM nº 400/03, foi admitida a possibilidade da adoção de tal prática, desde que seus termos, formalizados em contrato, tenham sido aprovados pela CVM (item 2 do Anexo II da Instrução CVM nº 400/03).

O item 3.4 do Anexo III e o item 8 do Anexo VI da Instrução CVM nº 400/03 prevêm, respectivamente, a necessidade de serem informados no prospecto as principais características do contrato de estabilização e o local onde poderá ser obtido cópia do mesmo, bem como a menção, no contrato de distribuição, da existência do referido contrato de estabilização.

Conjuntamente ao pedido de aprovação do contrato de estabilização de preços, a Instituição Líder, que é o Banco Pactual, com base no § 3º do artigo 4º da Instrução CVM nº 400/03, solicitou a "dispensa da exigência de disponibilizar o Prospecto Definitivo na sua página da rede mundial de computadores, uma vez que a Instituição líder e vários dos Acionistas Vendedores não dispõem de site na Internet".

O Banco Pactual assegura, ainda, que, "...por outro lado, o prospecto definitivo estará disponível no site da Companhia (www.all-logistica.com.br), da CVM e Bolsa de Valores de São Paulo, assegurando-se ampla divulgação à Distribuição Pública".(fls 5).

As ações objeto da distribuição secundária são de titularidade de Brazilian Equity LLC, Brazilian Equity Investments III LLC, Brazilian Securities (Netherlands) BV, Brazilian Private Equity Fundo Mútuo de Investimentos em Ações-Carteira Livre, Companhia Lukol Sociedad Anónima, Delara Brasil Ltda, Emerging Markets Capital Investments, LLC, GEEMF II Latin America, LLC, Latin Freight Company, Ralph Partners III, LLC, Tarcísio Schettino Ribeiro, Unicorp Bank & Trust e outros participantes de planos de opções de compra de ações da ALL.

1. Nossas Considerações

Através do MEMO/SRE/GER-2/Nº 56/2004, de 25/03/2004, esta SRE solicitou a manifestação da SMI acerca da regularidade da utilização do procedimento de estabilização de preço no âmbito da oferta pública em referência, bem como sobre sua adequação às regras da BOVESPA. Até a presente data ainda não obtivemos retorno do nosso pleito.

O Instrumento em questão é similar ao firmado entre a UBS e a Suzano, apreciado na reunião do Colegiado de 18/11/2003, o qual foi objeto de exigências através dos OFÍCIOS/CVM/SRE/GER-2/Nº 1217 e 1193/2003, que foram atendidas quando da concessão do registro de distribuição.

Adicionalmente, o Banco Pactual, Instituição Líder da distribuição em tela, e os Acionistas Vendedores requerem "dispensa da exigência de disponibilizar o Prospecto Definitivo na sua página da rede mundial de computadores, uma vez que a instituição líder alega que ela e vários dos Acionistas Vendedores não dispõem de site na Internet".

Ocorre que o Banco Pactual tem página na Internet no endereço www.pactual.com.br, informação confirmada pelo consultor jurídico da operação, Barbosa, Mussnich & Aragão Advogados, em correspondência de 19/03/04.

A informação inicial contraria o art. 56, caput, § 1º e Inciso I, da Instrução CVM nº 400/2003. Além do mais, o art. 42, § 3º, da referida Instrução determina que "o Prospecto Definitivo deverá estar disponível, na data do início da distribuição, na sede e na página da rede mundial de computadores: a) da emissora; b) do ofertante; c) das Instituições Intermediárias integrantes do consórcio...".

Não obstante a afirmação do Líder de não possuir site na Internet, às fls 112 do Processo, na minuta do "Anúncio de Início de Distribuição", consta que as "informações completas e detalhadas sobre a Distribuição Pública, bem como cópia do Prospecto estão disponíveis a partir da data de publicação deste anúncio nos seguintes endereços e páginas da Internet:site www.pactual.com.br..." que é o site do Banco Pactual.

Cabe salientar, que a atuação da CVM no sentido de direcionar os investidores para a leitura obrigatória do prospecto, restaria prejudicada na ausência de uma fonte ágil e importante de obtenção de tal documento por meio eletrônico.

Em consequência, os fundamentos adotados pela CVM para considerar ou não os pleitos de dispensa, ou seja, o interesse público, a adequada informação e a proteção do investidor poderiam restar igualmente prejudicados, assim como a política de atuação da Autarquia, caso seja concedida a dispensa requerida.

2. Conclusão

O contrato de estabilização de preços de ações é mecanismo utilizado internacionalmente em ofertas públicas com o objetivo de evitar oscilações abruptas na cotação das ações alvo da oferta, o que seria prejudicial tanto aos investidores como à própria companhia emissora das ações.

Anteriormente ao advento da Instrução CVM nº 400/03, o Colegiado já acatou solicitações de utilização de procedimento de estabilização preço de ações, cujos contratos apresentaram cláusulas muito semelhantes ao contrato submetido para a presente distribuição pública de ações.

Diante do disposto na Instrução CVM nº 400/03 e considerando que tal procedimento pode representar hipótese de manipulação de preço, o que demanda sua análise casuística pela CVM, sugerimos o envio do presente pleito ao Colegiado, com posição favorável à sua aprovação, nos termos da minuta apresentada, caso a SMI e a Bovespa também se manifestem de acordo.

No tocante à dispensa da exigência de disponibilizar o Prospecto na página da rede mundial de computadores, temos a considerar:

I – em relação à Instituição líder da distribuição, julgamos que o pleito perdeu seu objeto em razão da retificação da informação prestada pelos requerentes de que o Pactual não teria seu "website";

II – já para os ofertantes da distribuição secundária, entendemos que o "site" da ALL, a emissora das ações, já seria suficiente para os propósitos de regulação. Portanto, propomos o acatamento do pleito apenas neste caso, considerando não haver prejuízos aos fundamentos da regulação.

Em face das considerações apresentadas, recomendamos seja a matéria submetida ao exame do Colegiado desta Autarquia na próxima reunião, de modo a atender aos prazos previstos na Instrução CVM nº 400/2003.

Atenciosamente,

Original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro

Em anexo cópia da minuta do Contrato de Estabilização e da petição.

c.c. SMI e PFE.